

# **A POLÊMICA SOBRE A PENHORABILIDADE DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA**

Cláudio Raimundo Pinto de Ataíde<sup>1</sup>

Na lição do mestre Carnelutti, a penhora “tem por finalidade a individuação e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução”. Destarte, o Estado, valendo-se do seu poder sancionatório, coage o devedor a nomear bens que garantam a satisfação de sua dívida.

Os bens penhorados não sofrem alteração em sua substância, conservando suas características inerentes, não sendo afetados, a não ser quanto à restrição que lhes é imposta, relativa a não disposição destes.

Os bens do devedor deverão ser descritos pormenorizadamente, apreendidos e colocados em depósito, cuidando-se da sua conservação, tendo por suprimida a disponibilidade do devedor, estando este sujeito à expropriação, despontando para o credor a preferência.

Os efeitos da penhora podem ser percebidos em relação ao devedor, onde este se priva da posse direta, quando não for depositário fiel e, conseqüentemente, da disponibilidade dos bens penhorados. No entanto, a inalienabilidade não é total pois, se o devedor continuar na posse dos bens e resolver transferí-lo a terceiro, ocasionará apenas a ineficácia do ato de transferência efetuada sobre os bens penhorados. Portanto, o terceiro sofrerá a

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

ineficácia do ato de transferência realizada sobre os bens penhorados, sendo prejudicado por conta do direito de seqüela haja vista, que a transmissão dos bens ante a execução, será considerada ineficaz.

Tendo o terceiro a posse temporária dos bens, obriga-se a escolher o gravame judicial, na posição de depositário, restando-lhe como devedor efetivar a prestação judicialmente, pois, caso não o faça considera-se sem eficácia o pagamento direto feito ao devedor ou a outra pessoa.

Ademais, o terceiro deve abster-se de negociar com o devedor acerca do domínio do bem penhorado pois, se o fizer, tendo em vista o efeito geral e *erga omnes* do ato de constrição, será ineficaz a aquisição perante o processo e o gravame sobre o bem.

A Lei 8.953 trouxe importantes inovações ao Código de Processo Civil na disciplina da penhora.

No § 1º do art. 655, houve a inclusão do inciso V, incumbindo ao devedor “atribuir valor aos bens nomeados à penhora”. Com isso houve “complementação normativa reclamada há muito pelos intérpretes e aplicadores do CPC”, como leciona Antonio Cláudio da Costa Machado. Dessa forma, com o conhecimento do valor dos bens nomeados à penhora há uma visível facilitação no julgamento, inclusive quanto à sua eficácia ou ineficácia. Outrossim, há interferência direta na necessidade ou não de reforço da penhora, e a avaliação não se repetirá, salvo quando, de acordo com o acréscimo do inciso III ao art. 683, “houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem”.

Ao art. 659 inseriu-se o § 4º em que “a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro”. Assim, aclaram-se os objetivos desta nova redação, pois é demonstrada a forma do

documento – termo, quando lavrado pelo escrivão em cartório e, auto, lavrado pelo Oficial de Justiça -, além de tornar necessária a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto ao art. 669 suprimiram-se os dois parágrafos, possuindo agora somente um parágrafo único, “recaindo a penhora em bens imóveis será intimado também o cônjuge do devedor”, o que não modificou ontologicamente a redação do antigo parágrafo 1º, sendo esta verificada em relação à palavra mulher, alterada para cônjuge, jogando por terra o resquício de conservadorismo existente em nosso CPC, observando-se que os bens penhorados podem pertencer a um ou a outro cônjuge indistintamente, podendo cada um defender a sua parte na meação por meio de embargos de terceiro, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro ou remir a execução.

A penhora, instituto básico na execução forçada por quantia certa, foi sutilmente afetada por meio de inserções que não alteraram a sua estrutura, havendo apenas adequação desta às novas tendências de atualização do CPC.

Há forte discepção jurisprudencial acerca deste assunto. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade de penhora de cotas de sócio de sociedade de responsabilidade limitada por dívidas particulares deste, em douto voto do Min. Sálvio de Figueiredo, obtemperou:

“A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade Ltda., por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. Os efeitos da penhora incidentes sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social, proibição à livre alienação das mesmas. Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios, a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (arts. 1117 a 1119 do CPC). Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com

inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o status de sócio”.

O artigo 591 do CPC, dispondo que o devedor responde, pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, ressalva as restrições estabelecidas em lei. Entre elas, se compreende a resultante do disposto no artigo 64, I, do mesmo Código, que afirma impenhoráveis os bens inalienáveis.

A proibição de alienar as cotas pode derivar do contrato, seja em virtude de proibição expressa, seja quando se possa concluir, de seu contexto, que a sociedade foi constituída *intuitu personae*. Hipótese em que o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Impenhorabilidade reconhecida.

Ultimamente, vem-se notando certa tendência, embora longe de consolidada, no sentido de admitir-se a penhora. Valorizam-se, para isso, argumentos de natureza processual, sem se levar em conta os que derivem de normas de direito material. Certo, que a penhora é instituto processual e os dispositivos que a regulam aí encontram sua sede. Ocorre, entretanto, que a possibilidade do bem ser penhorado vincula-se à de ser alienado e esta deve ser examinada em face do direito material.

Não empresto, com a devida vênia, importância decisiva ao argumento tirado do artigo 591 do CPC, conjugado com a afirmação de que não há lei excluindo as cotas sociais. Cumpre ter-se em conta que o artigo 649, I, do mesmo Código estabelece que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. A questão está em saber se as cotas são alienáveis. Se não o forem, incidirá a vedação legal, malgrado a inexistência de norma que expressamente as excepcione de responderem pelas dívidas de quem delas seja titular.

Observa, a propósito, Almir de Castro: 'A alienação judicial está para a alienação extrajudicial como a espécie para o gênero, e por isso mesmo o que é inalienável é naturalmente impenhorável, seja qual for a força por que se imponha a inalienabilidade' (Comentários ao CPC, vol. VIII, p. 196, Rev. Trib., 1974).

A primeira indagação está, pois, em verificar se as cotas sociais podem ser alienadas. A respeito do tema dissentem os comercialistas. Negar de modo absoluto não parece adequado e nunca soube de quem o fizesse. Muitos, entretanto, consideram que, incidindo o disposto no artigo 334 do Código Comercial, será mister o consentimento de todos os sócios. Como essa norma é de defesa dos interesses dos sócios, poderiam a isso renunciar e estabelecer, no contrato, que bastaria a maioria do capital para autorizar a cessão. Ou mesmo fazê-la inteiramente livre.

A proibição da cessão poderá resultar de disposição expressa do contrato, ou advir de seu contexto, quando se possa concluir que a sociedade foi constituída *intuitu personae*.

Se decorrer do contrato a proibição, não será possível forçar os demais sócios a agir em desconformidade com o pactuado e admitir um estranho. A cessão, pois, não será viável. Isso se verificando, não se admitirá igualmente a penhora, pois se estará diante de caso de inalienabilidade.

A principal razão que tem levado a que se admita sempre a penhora está no receio de que o devedor, dispondo de vasto patrimônio, representado por cota de sociedade próspera, ficasse imune à execução. A questão não é bem assim. REQUIÃO, que chegou a classificar de imprópria e lastimável decisão do Supremo Tribunal Federal tendo como possível a penhora, salienta que aquele receio não se justifica. Indica a possibilidade de a constrição incidir sobre os créditos que o sócio

devedor tiver, relativamente à sociedade. E salienta, que, havendo mau uso da pessoa jurídica, abrir-se-á ensejo à aplicação da *disregard doctrine* (Curso de Direito Comercial - Saraiva - 1º vol. - 1989 - ps. 349 e 351). A isso se acrescenta outra possibilidade, cogitada pelo Código de Processo Civil. Trata-se do usufruto que pode recair sobre o quinhão de sócio na empresa (artigo 720).

Assinale-se que a solução contrária também apresenta notáveis inconvenientes. Assim é que autores que admitem a penhora com amplitude, afirmam que não poderá a arrematação levar a que o arrematante se torne sócio, mas propiciará a dissolução e liquidação da sociedade (Humberto Theodoro Jr. - Processo de Execução - 3ª ed. - Ed. Univers. de Dir. - p. 264). Está o problema no fato de envolver-se terceiro. LIEBMAN (1968:78-79), salientou a propósito:

“Observou-se com razão que fogem à execução os direitos do executado cuja transferência não é possível sem o consentimento de terceiro: por exemplo o direito do executado sobre imóvel que lhe foi alugado não pode ser transferido a outrem sem o consentimento do locador e não pode, portanto, formar objeto da execução.”

No caso em exame, o contrato não proibiu a alienação, embora aparentemente o fizesse. Estabeleceu-se o direito de preferência. Não exercido, as cotas poderão ser transferidas. Em tais circunstâncias, considero não haver empecilho à penhora. O direito à aquisição, os sócios poderão praticamente exercer, licitando, embora pagando valor algo superior.

Releva que não se teve como indispensável o consentimento, fazendo possível a cessão.

No caso em exame, como salientou a sentença, o contrato veda a cessão a estranhos, salvo consentimento expresso de todos os demais sócios. Em tais circunstâncias, tenho que correto o acórdão. Nego provimento. A penhora de bem

de sócio-gerente, para satisfação de dívida da pessoa jurídica, só deve ser realizada quando presentes as condições excepcionais justificadoras.

Como se depreende da polêmica questão, há que se analisar a penhora de cotas sociais sob os aspectos da possibilidade de alienação, da necessidade do consentimento de todos os sócios, da constituição da sociedade ser *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*, do receio quanto à evasão do patrimônio da sociedade e do sócio, da proibição contratual de alienação das cotas sociais, etc.

Portanto, podemos concluir que, dependendo do caso e a complexidade de seus desdobramentos, a solução a ser dada, será a análise minuciosa da situação e a sua adequação ao caso concreto, ante o enfoque destes aspectos sobrelevados.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUSSADA, Wilson. MANUAL TEÓRICO-PRÁTICO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Editora Liber Juris Ltda.

REQUIÃO, Rubens. CURSO DE DIREITO COMERCIAL. 1º vol., Saraiva, 1989, p. 349 e 35.

LIEBMAN. Processo de Execução. Saraiva, 1968, p. 78/79.

THEODORO JR., Humberto. Processo de Execução. 3ª ed, Ed. Univers. de Dir. p. 264.